



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2549

Apelação Cível nº 1000907-81.2024.8.26.0562

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelada: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista Sicredi Grandes Lagos PR/SP

5ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juíza prolatora: Sheyla Romano dos Santos Moura

Vistos.

Cuida-se de ação monitória julgada procedente por sentença de fls. 156/162, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor contra o requerido, no valor de R\$ 46.363,12 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e doze centavos), com incidência de juros legais de 1% ao mês desde a citação, corrigido monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça (INPC) desde o ajuizamento da ação, ambos até o efetivo pagamento, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”.

Inconformados, os réus recorreram (fls. 165/174) requerendo a concessão do benefício da gratuidade. No mais, arguiu cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova pericial e houve julgamento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru o provimento do recurso com a anulação da sentença e retorno do feito à fase instrutória.

Ofertadas contrarrazões (fls. 178/184), a autora sustentou que as provas são suficientes para confirmar a existência do débito, reconhecido pelos réus, que se limitaram a argumentar genericamente sobre abusividade. Afirmou que a taxa de juros está de acordo com a média do mercado. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Por despacho de fls. 189 os réus foram intimados para juntar documentos aptos a comprovar a necessidade de concessão do benefício ou para efetuarem o recolhimento do preparo. Contudo, decorrido o prazo sem manifestação (certidão fls. 191).

É o relatório.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

Embora regularmente intimados, os réus não apresentaram documentação necessária à apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, tampouco recolheram o preparo.

O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme estabelece o artigo 1.007, §2º, do Diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual. Logo, ante a inércia dos apelantes, configurada a **deserção**.

Assim, por ausência do preparo; o recurso é inadmissível.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora